PROCESSO nº 1069184/2017

INTERESSADO: ***COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO***

PARECER JURÍDICO

A empresa CAP – CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIA PÚBLICA E PRIVADA S/S-ME apresenta impugnação ao EDITAL 06/2017 – CONCORRÊNCIA-CREA/PB, questionando e pleiteando a alteração do objeto do Edital para substituir a expressão ***"serviços de auditoria externa independente"*** por ***"serviços de auditoria interna de acompanhamento de gestão"***.

Em outro item, requer a exclusão do atestado de capacidade técnica para pessoa jurídica de direito privado.

Passo a opinar.

Conforme se verifica do OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA, a realização de auditoria dar-se-á de forma **INDEPENDENTE.**

Em sendo assim, conforme os interesses da Administração, deve ser realizada por auditores independentes, sem relação com a empresa auditada, esta última, o Sistema CONFEA/CREA´S.

Fica, portanto, prejudicada a exposição do item A da impugnação da empresa licitante.

É imperioso lembrar que o Cadastro Nacional de Auditores Independentes do Conselho Federal de Contabilidade (CNAI) foi criado pela Resolução CFC nº 1.019, de 18 de fevereiro de 2005, como resposta à exigência de realização de exame de **qualificação para os auditores**. O CNAI tem por fim cadastrar todos os profissionais que ***atuam no mercado de auditoria***

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ Nº 08.667.024/0001-00

Sérgio Quirino de Almeida
Mat. 191
CRC-PB.7781
Pregoeiro

independente, permitindo, assim, ao Sistema CFC/CRCs conhecer a distribuição geográfica desses profissionais, como atuam no mercado e o nível de responsabilidade de cada um, disponibilizando essas informações aos Conselhos Regionais para que estes possam fiscalizar o exercício profissional com mais eficácia.

Logo, é imprescindível na auditoria independente, o registro junto ao Cadastro Nacional de Auditores Independentes do Conselho Federal de Contabilidade (CNAI), para execução da referida auditoria independente, não havendo nenhuma determinação legal que perita um desfecho diferente.

A administração, neste caso, tem o dever-poder de buscar empresas com maior capacidade técnica possível no mercado de trabalho, por segurança do interesse público. Classificar empresas e profissionais sem o CNAI é vedado na modalidade auditoria externa independente, objeto da presente licitação.

Em relação outro item da impugnação, que requer a exclusão do atestado de capacidade técnica para pessoa jurídica de direito privado, vislumbra-se não haver amparo legal para tal proibição, devendo a administração em seu poder discricionário verificar a proposta com maior qualificação técnica, por reserva ao interesse público.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela ***rejeição da impugnação ofertada,*** por ausência de previsão e fundamentação legal, com a manutenção do EDITAL 06/2017 e conseqüente prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2017.

Gustavo Eugênio Barroca Gomes
OAB/PB 13.624
OAB/DF 42.486

Sergio Quirino de Almeida
Mat. 191
CRC-PB.7781
Pregoeiro

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00